



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 21, DE 2015
(Nº 719/2015, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º.....

I - alcança os mostradores de informações (displays) utilizados em telefones celulares do tipo *smartphones*, *tablets* e outros relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou *displays* eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

.....

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso ou substrato - *chip on board*, classificada nos códigos 8523.51, 8523.59 e 8523.52.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI."(NR)

"Art. 3º.....

§ 1º-A Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado nas posições 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização das etapas previstas nas alíneas b e c ou ambas do inciso I do *caput* do art. 2º, desde que a etapa prevista na alínea a tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.

§ 1º-B Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado nas posições 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização da etapa prevista na alínea c do inciso I do *caput* do art. 2º, desde que a etapa prevista na alínea b tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.

§ 1º-C A importação a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deverá ser feita por empresa beneficiária do Padis para as etapas de concepção, desenvolvimento ou projeto previstas na alínea a do inciso I do *caput* do art. 2º.

§ 2º As disposições do *caput* e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou matérias-primas e insumos aprovados no projeto.

.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo e projeto aprovado nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e matéria-prima e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.
....." (NR)

"Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei e dos serviços a eles associados, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:
.....

§ 2º (Revogado).
....." (NR)

"Art. 5º.....
.....

§ 2º (Revogado).
....." (NR)

"Art. 6º.....
.....

§ 5º Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata este artigo, decorrentes da fruição dos incentivos do Padis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 719, DE 2015

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 5º

.....
§ 2º O prazo para apresentação dos projetos é de 8 (oito) anos, prorrogável por até 8 (oito) anos em ato do Poder Executivo."
(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo alterar o § 2 do art. 5º da Lei nº 11.484, de 2007, para ampliar o prazo para que as empresas interessadas na apresentação de projetos possam continuar obtendo os incentivos fiscais do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS. **Pela redação atual da Lei, este prazo encerra agora em 31 de maio de 2015.**

Importa registrar que o PADIS é um conjunto de incentivos fiscais federais estabelecidos com o objetivo de contribuir para a atração de investimentos e ampliação dos já existentes nas áreas de semicondutores e displays (mostradores de informação), incluindo células e módulos/painéis fotovoltaicos e insumos estratégicos para a cadeia produtiva, como o lingote de silício e o silício purificado.

O Programa possibilita às empresas interessadas a desoneração de determinados impostos e contribuições federais incidentes na implantação industrial, na produção e comercialização dos equipamentos beneficiados. Em contrapartida, as empresas estão obrigadas a realizarem anualmente investimentos mínimos em atividades de P&D.

Ocorre que, num cenário de tendência ao aumento de investimentos com os incentivos fiscais do PADIS **para a produção local de semicondutores – incluindo células e painéis solares – e de displays, não se vê razão para que esse importante programa seja interrompido.**

Assim sendo, espero que esse Projeto de Lei seja devidamente analisado por esta Casa, motivo pelo qual solicito o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aperfeiçoamento, se assim entenderem, com a consequente aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2015.

Dep. WILLIAM WOO
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em Pesquisa e Desenvolvimento - P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo:

I – alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso - chip on board, classificada no código 8523.51 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º desta Lei quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas *a* ou *b* do inciso II e no inciso III do caput do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O prazo para apresentação dos projetos é de 4 (quatro) anos, prorrogável por até 4 (quatro) anos em ato do Poder Executivo.

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do Padis referida no caput do art. 2º desta Lei deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos

dispositivos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo.

.....

§ 4º O Poder Executivo fixará condições e prazo para alteração do percentual previsto no caput, não inferior a 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 6º desta Lei.

.....

À CCT e CAE.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 2/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11197/2015